

## **SUMÁRIO:**

1 - O computador vendido pela Requerida ao Requerente não reunia as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo de bens (computador) e que o Requerente (consumidor) poderia razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem.

2 - O facto de tal bem ter sido voluntariamente substituído pela marca, evidencia tal noção, considerando o Tribunal-arbitral que a entrega de um novo computador pelo próprio produtor não desonera a Requerida das suas obrigações enquanto vendedora.

3 - Parece-nos resultar de elementar justiça que as obrigações da Requerida para com o Requerente se transfiram para o objecto substituído, sob pena de desenharmos um cenário que colocaria o consumidor numa situação de desvantagem ou com os seus direitos diminuídos/comprometidos ao abrigo da legislação vigente, designadamente quanto às garantias dos bens vendidos. Circunstancialismo que não nos parece tolerável ou admissível, considerado o nosso ordenamento jurídico na sua globalidade.

---

## **SENTENÇA**

Proc. n.º 2583/2022 – CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

### **1. Relatório**

1.1. Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, o primeiro adquiriu à última em 26 de Abril de 2021 um ... da marca Microsoft, na loja da Requerida de Évora.

1.2. O computador referido em 1.1 revelou um problema de software, sendo que, contactada a marca esta procedeu à substituição do computador.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga  
TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

- 1.3. O computador substituído era um computador usado e reconicionado.
- 1.4. Apresenta falta de firmeza e folga no apoio traseiro, bem como riscos e manchas.
- 1.5. Para além disso evidenciou, após alguns dias de utilização, os mesmos problemas de software do computador anterior, designadamente, surgimento inesperado de um quadro azul, encerramento inesperado do equipamento e ruídos e interferência com o carregador.
- 1.6. Requer a reposição do bem em estado de novo ou a resolução imediata do contrato, com a devolução do valor pago e da extensão da garantia.
- 1.7. A Requerida, regularmente citada, não apresentou contestação.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, no âmbito do contrato de compra e venda celebrado entre ambas.

### **3. Fundamentação**

#### **3.1. Factos provados:**

- A) Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, o primeiro adquiriu à última em 26 de Abril de 2021 um computador .. da marca Microsoft, na loja da Requerida de Évora, pelo preço de € 888,51.
- B) O computador referido em A) revelou um problema de software, sendo que, contactada a marca esta procedeu à substituição do computador.
- C) O computador substituído é usado.
- D) Apresenta falta de firmeza e folga no apoio traseiro, bem como riscos e manchas.

#### **3.2**

##### **Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

#### **3.3**

##### **Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, essencialmente, com a prova documental e testemunhal carreada para os autos.

O facto A) resultou provado, da factura junta aos autos pela Requerente a fls. 3 e 4 dos autos.

Por sua vez, os quesitos B) e C) resultaram provados do depoimento das testemunhas ouvidas em audiência de julgamento-arbitral, designadamente, C e D que confirmaram a substituição do computador



inicialmente adquirido por parte da marca, bem como, o facto de o computador substituído ser usado.

O Quesito D) resultou provado do depoimento prestado pela testemunha C atrás referida que, com clareza, esclareceu o Tribunal-arbitral que, logo após a entrega do novo computador, verificou que o mesmo para além de usado evidenciava riscos, manchas e que o apoio traseiro “abanava” de forma não normal, o que comprometia a estabilidade do computador.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que a testemunha P, nada sabia quantos aos factos dos autos.

### **3.4. Do Direito**

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, tendo em conta o contrato de compra e venda celebrado.

Um contrato como o dos autos – compra e venda de duas capas de telemóvel – revela-se um contrato de pouca complexidade e com poucas singularidades, face à normalidade que encerra em si, decorrente da sua repetição pela generalidade dos cidadãos ao longo da sua vida.

Determina o Art.º 2º, n.º 1 do DL 67/2003 de 08.04, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL 84/2008 de 21.05 que, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.



Singularizando, o n.º 2 da mesma disposição legal enuncia as situações onde se presume a não conformidade dos bens com o contrato celebrado, designadamente:

- a) *Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;*
- b) *Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceite;*
- c) *Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;*
- d) *Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

No caso dos autos, a Requerente alega e resultou claramente provado que o computador por si adquirido não estava conforme, tanto mais que a própria marca procedeu à sua substituição.

A questão é que o novo computador entregue pela marca evidencia também ele desconformidades que resultaram também provadas.

Na verdade, o facto de o novo computador entregue ter mancas e riscos, bem como, um suporte de apoio traseiro inidóneo ao fim a que se destina, demonstra que o mesmo não se revela conforme com o contrato de compra e venda celebrado.

Parece assim resultar óbvio que, o computador vendido pela Requerida ao Requerente não reunia as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo de bens (computador) e que o Requerente (consumidor) poderia razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem.



O facto de tal bem ter sido voluntariamente substituído pela marca, evidencia tal noção, considerando o Tribunal-arbitral que a entrega de um novo computador pelo próprio produtor não desonera a Requerida das suas obrigações enquanto vendedora. Aliás, parece-nos resultar de elementar justiça que as obrigações da Requerida para com o Requerente se transfiram para o objecto substituído, sob pena de desenharmos um cenário que colocaria o consumidor numa situação de desvantagem ou com os seus direitos diminuídos/comprometidos ao abrigo da legislação vigente, designadamente quanto às garantias dos bens vendidos. Circunstancialismo que não nos parece tolerável ou admissível, considerado o nosso ordenamento jurídico na sua globalidade.

Acresce ainda que, não resultou provado nos autos qualquer das excepções enunciadas no n.º 3 do Art.º 2 do DL 67/2003 de 08.04.

De igual forma, a Requerida não produziu qualquer prova que, designadamente, apta a afastar a presunção de desconformidade do bem vendido.

Considera assim o Tribunal Arbitral que o bem (computador) está desconforme com contrato de compra e venda celebrado, por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente era legítimo esperar, atendendo a natureza do mesmo, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 d) do DL 67/2003 de 08.04.

Desta forma, e por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, assiste ao Requerente, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

O Requerente optou na sua PI, expressamente, pela substituição do bem ou pela resolução do contrato.

Uma vez que a substituição do bem se revela possível, condena-se a Requerida a entregar ao Requerente um computador igual ao adquirido, no estado de novo.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga  
TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a entregar ao Requerente um computador igual ao adquirido Microsoft ..., no estado de novo**

Notifique-se.

Porto, 19 de março de 2023.

**O Juiz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)